

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.524, DE 2006

Altera os percentuais e a forma de aplicação do benefício fiscal de que trata a Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado ZEQUINHA MARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.524, de 2006, de autoria do ilustre Deputado Carlos Souza, modifica o § 5º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001. A matéria já foi por mim relatada no ano legislativo de 2006, porém não chegou a ser apreciada. O parecer ora formulado reitera, dessa forma, os argumentos já expostos anteriormente.

A MP que a proposição pretende modificar altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução e define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimento Regionais, entre outras providências.

De acordo com a MP, as pessoas jurídicas que tenham projeto para instalação, ampliação, modernização ou diversificação em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, têm direito à redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base

no lucro da exploração. O § 5º do seu art. 1º estipula que, nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, este benefício fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo: (i) 20%, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura ou estruturadores; e (ii) 50%, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

A proposição em análise modifica a condição imposta para a concessão do benefício. De acordo com o PL, para as mesmas hipóteses de ampliação e modernização parcial do empreendimento, o benefício fica condicionado à aplicação dos recursos nas seguintes finalidades: (i) 50% reinvestidos em projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamentos; e (ii) 25% na implantação de políticas sociais que objetivem a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os incentivos fiscais de redução do imposto de renda são um dos instrumentos do Ministério da Integração Nacional utilizados para a promoção do desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte e Nordeste e das áreas dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo incluídas na área de atuação da Sudene.

De acordo com a Medida Provisória nº 2.199, de 2001, as empresas que tenham projeto para instalação, ampliação, modernização ou diversificação em setores prioritários da economia, nas áreas da Sudene e da Sudam, têm direito à redução de 75% do imposto sobre a renda. A MP prevê também que, nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, este benefício fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada em, no mínimo, 20%, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura, e 50% nos casos dos demais empreendimentos prioritários

A modificação das condições impostas para a concessão do benefício é o objeto do presente projeto de lei. De acordo com seu Autor, *“nada foi exigido das empresas no tocante à aplicação de parte dos recursos em políticas sociais”*.

Acreditamos que, em espaços economicamente deprimidos e com baixos indicadores socioeconômicos, são absolutamente indispensáveis projetos que apliquem recursos diretamente em políticas sociais. Embora a proposição não faça menção ao “aumento da capacidade real instalada” a que a MP faz referência, entendemos que a alteração proposta justifica-se pela ausência de dinamismo na economia dessas regiões e pelo seu baixo nível de desenvolvimento social.

Sem a utilização de instrumentos fiscais que concedam algum tipo de vantagem e exerçam atração para a instalação de empreendimentos capazes de impelir a estagnada economia local e injetar recursos em projetos sociais, os indicadores socioeconômicos continuarão a espelhar de maneira fiel as desigualdades regionais brasileiras.

Por fim, esclarecemos que a citada MP encontra-se entre as editadas anteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001, estando, portanto, vigorando como lei, uma vez que não há prazo para sua apreciação por parte do Congresso Nacional. O meio mais eficiente de alterar dispositivos desses instrumentos é a proposição de uma lei para modificá-los.

Assim, somos favorável ao Projeto de Lei nº 6.524, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ZEQUINHA MARINHO
Relator